



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000898130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0007422-92.2016.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicado o exame do mérito. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), GERALDO WOHLERS E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 24 de setembro de 2024.

PINHEIRO FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 0007422-92.2016.8.26.0510

Comarca : Rio Claro

Apelante: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Junior

Apelado: Ministério Público do Estado

Voto nº : 44.262

Crime contra a Ordem Tributária. Artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, por quarenta vezes e em continuidade delitiva. Caso de extinção da punibilidade pela prescrição. Inteligência dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 115, 119 e 110, § 1º, todos do Código Penal. Apelo provido, prejudicado o exame da questão de fundo.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR** como incurso no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, por quarenta vezes e na forma do artigo 71, do C. Penal, às penas de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 16 dias-multa (valor unitário mínimo), com substituição da pena corporal por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, e prestação pecuniária, no valor de 10 dias-multa, estipulado o valor mínimo legal.

Persegue o recorrente, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição com lastro nas disposições dos artigos 109, 115 e 119, todos do Código Penal. Em caráter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subsidiário, persegue a absolvição, destacando que não houve a indicação e individualização das condutas imputadas ao apelante. Insiste que o apelante se dedicava exclusivamente as atividades de cunho político e não frequentava a empresa, não possuindo domínio sobre a parte contábil/fiscal, esta terceirizada a um escritório. Acena com a fragilidade do conjunto probatório quanto à autoria delitiva, argumentando com a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Alternativamente, requer a absolvição com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal, ou o reconhecimento da participação de menor importância, por não possuir o domínio do fato. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da atenuante genérica prevista no artigo 66, bem como o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso I, ambos do C. Penal. Por fim, busca afastar a operação de recrudescimento pelo crime continuado. Daí o pleito de reforma (páginas 2207/2229).

Processado o recurso, com resposta, subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo decreto da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, prejudicado o exame de mérito (páginas 2271/2276).

É o relatório.

O exame do tema de fundo está prejudicado ante o advento da prescrição, operada antes mesmo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distribuição do recurso.

Quanto à data dos fatos, no caso dos autos, anote-se que, de acordo com a Súmula Vinculante nº 24, do Pretório Excelso, “não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.” E o lançamento definitivo do imposto, neste caso, ocorreu em **8 de março de 2016** (página 2), data em que começou a correr o prazo prescricional. A denúncia, alusiva a fatos cometidos no período de maio de 2011 a abril de 2014, foi recebida em 14 de janeiro de 2020 (páginas 1586/1587). A sentença condenatória, que aplicou a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão de reclusão, em regime aberto, e 16 dias-multa (valor unitário mínimo), com substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, foi proferida em 21 de julho de 2023, sendo publicada em 3 de agosto de 2023 (páginas 2105/2121 e 2131).

Observo que deve ser considerada, para efeito de prescrição, a pena de 2 anos de reclusão, excluído o concurso de crimes, a teor do **artigo 119, do Código Penal**.

A prescrição, em casos tais, opera **em dois anos** (artigo 109, inciso V, c.c. o artigo 115, ambos do Código Penal), com a nota de que, no caso, a prescrição regula-se pela pena aplicada (artigo 110, § 1º, do Código Penal) e é reduzida pela metade por ser **DERMEVAL**, na data da sentença, maior de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

70 anos (página 458).

Considerando-se o lapso entre a data de recebimento da denúncia (**14 de janeiro de 2020**) até a data da publicação da sentença condenatória (**3 de agosto de 2023**), **decorreu prazo superior a dois anos**, o que já permite o reconhecimento da causa extintiva.

A hipótese é mesmo de **prescrição retroativa**. Como não há recurso da acusação, que possibilite a alteração da sanção, ela deve ser considerada com fundamento na pena já concretizada, tomando por base o período entre a data do fato, ou melhor, a da constituição do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante 24, do Pretório Excelso, e a do recebimento da denúncia, **ou entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença condenatória** (caso dos autos) **ou**, ainda, entre a data da sentença condenatória e a do julgamento da apelação.

Prescrita, portanto, a pretensão punitiva do Estado.

Pelo meu voto, pois, **DOU PROVIMENTO** ao recurso e **decreto a extinção da punibilidade de DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR**, portador do RG nº 3.582.643 (SSP/SP), filho de Dermeval Da Fonseca Nevoeiro e Aurora Crespo Nevoeiro, em face do processo nº 0007422-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

92.2016.8.26.0510, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 115, 119 e 110, § 1º, todos do Código Penal, prejudicado o exame da questão de fundo.

PINHEIRO FRANCO

Relator